



ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Apelação Cível nº. 0002077-04.2005.815.0231

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Marli Severina da Silva Franca – Adv. Humberto Lúcio Rodrigues Veloso.

Apelado: Maria das Graças de Oliveira.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. VALORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. CONJUNTO PROBATÓRIO. **SEGUIMENTO NEGADO.**

Se o laudo pericial atestou que a interditanda tem capacidade de reger sua vida, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não podendo o interrogatório se sobrepor à prova técnica.

Vistos etc.

Marli Severina da Silva Franca interpôs Apelação hostilizando a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da Ação de Interdição por ela ajuizada contra **Maria das Graças de Oliveira**.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que a Promovente ajuizou a Demanda buscando a declaração de incapacidade civil da irmã Maria das Graças de Oliveira.

Na Sentença (fls. 46), a Magistrada, ao fundamento de

Processo nº. 0002077-04.2005.815.0231

que o Perito concluiu em seu Laudo Pericial que a interditanda é capaz de gerir sua vida, sendo responsável pelos seus atos, julgou improcedente o pedido.

Nas razões recursais (fls. 52/55), a Apelante alegou que, embora o laudo pericial tenha concluído que sua irmã é pessoa capaz, do interrogatório da mesma, coletado na audiência, evidencia-se que ela se comporta fora da normalidade.

Aduziu que a interditanda já vem recebendo benefício previdenciário do INSS, exatamente em decorrência da incapacidade civil de que ela é acometida.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença, julgando procedente o pedido para declarar a incapacidade civil da interditanda.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 68.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 75/80), opinando pelo desprovimento do Recurso para manutenção da Sentença, aduzindo que nos autos não restou comprovada a incapacidade civil da interditanda, e que o caso discutido no recurso não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no Art. 1.767 do Código Civil.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão posta no Recurso resume-se à possibilidade, ou não, de declaração de incapacidade civil quando o laudo pericial não atesta anomalia psíquica.

Arguiu a Recorrente que, pelo interrogatório da interditanda, é possível se extrair a conclusão da incapacidade civil, notadamente se considerado que a mesma possui benefício previdenciário

Processo nº. 0002077-04.2005.815.0231

por invalidez civil.

Da leitura do interrogatório da interditanda, constata-se, pelas respostas, que a Apelada respondeu às perguntas de forma alheia, como se não tivesse conhecimento sobre os fatos relacionados, todavia, essa prova não é suficiente para refutar a perícia médica, que é indispensável para aquilatar a anomalia psíquica e o grau da enfermidade.

Nessa ordem, considerando que a prova pericial possui considerável valor probante, somente outra perícia poderia afastar a fidedignidade das conclusões do laudo.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o laudo pericial conclui que o interditando é capaz de gerir sua vida, o pedido de interdição deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CURATELA. DOENÇA MENTAL LEVE E DEPRESSÃO.

Ausência de capacidade para exercer os atos da vida civil. Inexistência de prova. Laudo pericial que afirma ser a examinada capaz de gerir seus bens e negócios. Improcedência do pedido. Manutenção do *decisum*. Desprovimento. Reza o [art. 1º, do Código Civil](#), que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil", logo, a interdição, só será imposta se, cabalmente, demonstrada a incapacidade do indivíduo de reger os atos da vida civil. Não comprovada a incapacidade da interditanda de gerir a si e a seus bens, a negativa de curatela requerida pela sua genitora é medida impositiva. (TJPB; AC 001.2009.007502-7/001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 01/07/2010; Pág. 10).

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

INSURREIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA DAS RAZÕES. Carência de suporte probatório acerca da incapacidade da interditanda. Desprovemento. Em se tratando de interdição, a Lei pressupõe que o interesse público preponderante é o da pessoa do interditando, no sentido de não ser privado da regência de sua pessoa e bens, direitos fundamentais seus, sem a prova cabal da sua incapacidade. Inexistindo prova pericial retilínea e verossímil acerca do preteso distúrbio mental sofrido pela interditanda, bem assim, convicção da própria magistrada sobre a incapacidade daquela, tanto que, ao fim do interrogatório, fez constar que a inquirida se apresentou de forma calma e respondeu bem orientada a todos os questionamentos, impossível se reformar a sentença ferreteada, declarando a interdição nos moldes pretendidos pela apelante. *(TJPB; AC 013.2004.002.072-2/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 18/08/2009; Pág. 4)*

Ao caso concreto aplica-se o disposto no Art. 557, do CPC, que autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme jurisprudência de Tribunal Superior ou deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao Recurso, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

Publique-se e intime-se.

João Pessoa PB, em 09 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

Processo nº. 0002077-04.2005.815.0231

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque